

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo: 4212/2022)

Concorrência Pública nº 008/2022 – PMC

Objeto: CONSTRUÇÃO DE MICROSSISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM CAPACIDADE PARA 6.000 LITROS EM 72 COMUNIDADES RIBEIRINHAS DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ-PA

Recorrente: R D P BRITO EIRELI (CNPJ/MF nº 28.952.903/0001-91).

Em cumprimento aos ditames da lei, a Comissão de Licitação responsável pela Concorrência Pública nº 008/2022–PMC realizou a análise do recurso interposto junto ao processo em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE E DO CONHECIMENTO

Em consonância com os ditames legais, em especial, o inciso I, (a do artigo 109 da Lei 8.666/93, a recorrente deve apresentar dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis suas razões de recurso, a contar da data que for divulgado o resultado da habilitação. Neste passo, é mister que a recorrente **R D P BRITO EIRELI**, apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido na lei.

Isto posto, minudenciando os argumentos, segue abaixo a síntese dos argumentos aqui analisados.

II - DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

2.1. Alegações da empresa **R D P BRITO EIRELI**.

2.1.1. Razões recursais

Em síntese, a empresa recorrente apresentou suas razões recursais arguindo que foi inabilitada sob o fundamento de descumprimento do item 10.10.2 do edital. Neste sentido, a recorrente afirma que sua inabilitação foi equivocada tendo em vista que o referido item do edital pede que a licitante tenha um profissional de nível superior detentor de certidão de acervo técnico-CAT, acompanhadas de atestados de execução, de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação e que, no entanto, o edital não havia citado que a empresa teria que ter um engenheiro civil no quadro de responsável técnico da empresa.

Neste passo, a recorrente afirma ainda que os microssistemas de abastecimento de água só podem ser executados por profissionais habilitados, os quais a seu ver são os profissionais com graduação em Geologia e Engenharia de Minas. Por fim, a licitante cita legislação que embasaria seu argumento sobre a atribuição dos geólogos Lei nº 4.076/62 a dos engenheiros de minas art. 14 da resolução nº 218/73 do CONFEA e cita também a Lei Federal nº 9.433/1997 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

2.1.3. Contrarrazões

Não foram apresentadas contrarrazões.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Diante do exposto, entendo que à recorrente **NÃO ASSISTE RAZÃO** no que se refere ao argumento de que não seria necessária a presença de engenheiro civil como responsável técnico da empresa. Neste sentido, cabe esclarecer que o edital, em seu item 10.10.2, solicita que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de CAT e acompanhadas de atestados de execução justamente com a finalidade de comprovar a capacidade técnica, logo é nítido que a capacidade técnica precisa ser comprovada através de profissionais que estejam diretamente ligados ao ramo de execução do objeto licitado. Neste passo, é claro que para a construção de um sistema de abastecimento como o que se pretende executar no objeto licitado é necessária a presença de um engenheiro civil haja vista que ele será responsável pela técnica necessária e aplicada para a construção da “torre” que irá suportar o peso da caixa d’água, sendo assim impossível que qualquer profissional de nível superior não habilitado para tal construção (como é o caso do geólogo) seja o responsável técnico por esta etapa do objeto sob pena de botar em risco o sistema como um todo e até mesmo das pessoas envolvidas na construção.

IV - DA DECISÃO

Diante todo o exposto, ante o que se apresentou e após análise das alegações decido, **CONHECER** o recurso da empresa **R D P BRITO EIRELI**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A INABILITAÇÃO** da empresa acima referida nos termos da fundamentação supra.

Cametá/PA, 01 de Dezembro de 2022.

ADENILTON BATISTA VEIGA
Presidente da CPL/PMC
Decreto nº 81/2022-GAB/PMC